



PROCESSO	: 25.764-8/2017
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ/MT
ASSUNTO	: RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ
RECORRIDO	: V. ACÓRDÃO Nº 177/2018-TP, DIVULGADO/PUBLICADO NO DOC RESPECTIVAMENTE EM 23.05.2018 E 24.05.2018, EDIÇÃO Nº 1366
CONSELHEIRA “A QUO”	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
CONSELHEIRO “AD QUEM”	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
TÉCNICO	: MOISÉS PAELO CAMARÃO

## RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Senhor Secretário,

Insurge o ora recorrente, Sr. **JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – Ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá/MT**, com fulcro no inciso I do art. 270 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, consoante as r. **RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO**, encartada no Doc. Externo nº 100316/2018, pretendendo reformar o v. Acórdão nº 177/2018-TP, encartado no doc. 94250/2018.

Eis, a síntese do necessário.

### **1 – PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. Pressuposto Admissibilidade Recursal**

No caso específico, o presente Recurso Ordinário, da lavra do Sr. **JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – Ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá/MT**, encartado através do doc. externo nº





100316/2018, já foi objeto de exame de admissibilidade do Exmº. Sr. Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, cuja parte dispositiva desse r. *decisum*, encartado no doc. digital nº 104462/2018, assim constou:

## II Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 2790, I, da Resolução Normativa n. 14/2007, decido pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, Inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, Juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

Publique-se. Após, encaminhe-se a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, para manifestação.

Cuiabá, 07 de junho de 2018

Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha – Relator.

Consoante alhures, o Recurso Ordinário, foi admitido pelo Conselheiro “*Ad Quem*”, positivamente. Destarte, superada os pressupostos de Admissibilidade Recursal, passamos ao v. Acórdão nº 177/2018-TP (doc. digital nº 94250/2018), divulgado/publicado no Diário Oficial de Contas respectivamente nas datas de 23.05.2018 e 24.05.2018 – Edição nº 1366, ora objurgado.

### **1.2. Do v. Acórdão nº 177/2018-TP**

#### ACÓRDÃO Nº 177/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO, INCLUÍDA A SUGESTÃO APRESENTADA PELO CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA, QUANTO À DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR DEMONSTRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME A CADA 60 DIAS, ASSIM COMO A SUGESTÃO APRESENTADA PELO CONSELHEIRO JOÃO BATISTA PARA QUE O CERTAME SEJA REALIZADO EM 240 DIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 25.764-8/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora,





alterado oralmente em sessão plenária no sentido de acolher a sugestão apresentada pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, quanto à determinação para que o gestor demonstre as providências adotadas para a realização do concurso público a cada 60 dias, assim como a sugestão apresentada pelo Conselheiro Interino João Batista Camargo para que o concurso público seja realizado em 240 dias, diferentemente do que estava exposto no seu voto constante dos autos (180 dias), e de acordo com o Parecer nº 1.035/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na contratação de pessoal por tempo determinado, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, gestão dos Srs. José Rodrigues Rocha Júnior (exercícios 2013/2016) e Wilton Coelho Pereira (exercício 2017), este último representado pela procuradora Francismeire Pedrosa da Silva - OAB/MT nº 7.173, sendo o Sr. Emanuel Pinheiro – prefeito municipal, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; e, nos termos do artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar aos Srs. Wilton Coelho Pereira (CPF nº 314.581.731-00) e José Rodrigues Rocha Júnior (CPF nº 815.913.221-20) a multa de 10 UPFs/MT, para cada um, pela infração descrita como KB 01\_ Pessoal\_Grave\_01; determinando à atual gestão que: a) adote providências necessárias à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos previstos na Lei Complementar Municipal nº 385/2015, bem como atenda as necessidades permanentes da Secretaria, no prazo de 240 dias; b) interprete o disposto no artigo 2º, V, da Lei Municipal nº 4.424/2003, conforme a Constituição Federal, no sentido de que eventuais contratações temporárias observem o disposto no artigo 37, IX, da Constituição da República; e, c) demonstre e este Tribunal de Contas as providências adotadas para a realização do concurso público a cada 60 dias; e, por fim, recomendando à atual gestão que os contratos temporários, ainda vigentes, sejam prorrogados até que os aprovados no concurso público, a ser realizado pela Secretaria, tomem posse em seus cargos. O responsável por esta Secretaria deverá ficar alerta no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017) e JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.





## **2 – DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO – OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO**

Em apertada síntese, colhe-se do inconformismo, apresentado pelo Sr. **JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – Ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá/MT**, através do doc. externo nº 100316/2018, o quanto segue:

### **PRELIMINAR**

Antes de adentrarmos, especificamente, nos fatos representados, importante destacar que o Requerente sempre se pautou pela retidão de conduta, respeito pela coisa pública e pela observância à legislação aplicável a Administração Pública, inclusive das orientações e determinações desse douto Tribunal.

Seguindo essa linha de atuação, por certo que todas as contratações realizadas na gestão 2013/2016, seguiram as determinações legais, não havendo nenhuma irregularidade a ser apurada, conforme já demonstramos com documentos e demais provas cabíveis, já acostadas aos autos.

<b>Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010</b>	
<b>KB_01</b>	<b>Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de Concurso Público (art. 37, II e IX, da CF).</b> Prorrogar/Manter pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, 383 (trezentos e oitenta e três) servidores temporários no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano (SMASDH), para atender a Programa Sociais, Educacionais sem Concurso Público.

A fim de elucidar o caso, importante ter uma visão mais ampla e geral do acontecido, tendo seu início a partir de 2013, no começo da gestão anterior. Somente com todos os números é que poderá, esse Tribunal, julgar de maneira correta o apontamento.

Quando o representado, ex-Secretário José Rodrigues Rocha Junior, assumiu a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMASDH deparou-se com uma situação aterradora para qualquer gestor: a Secretaria estava em uma situação difícil, como comprova o Relatório de Transição 2012/2013, já acostado aos autos.

Tecnicamente falando, a gestão 2013/2016 encontrou a Secretaria com um número de 173 servidores efetivos e mediante muita negociação com a Secretaria de Gestão já conseguimos chegar aos 221 servidores efetivos.

Os números eram os seguintes: 173 efetivos e 36 cargos comissionados que foram nomeados entre os meses de janeiro a março.

Destacamos que a SMASDH contava a época com 58 unidades incluindo a sede administrativa.





04 (quatro) CCIs – Centro de Convivência de idosos;  
13 (treze) CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;  
02 (dois) CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;  
01 Centro de Referência Especializado para população em situação de Rua – Centro POP;  
04 (quatro) Unidades de Abrigo;  
Casa de Amparo para Mulheres Vítima de Violência;  
Casa de Retaguarda para Meninas  
Restaurante Popular;  
Banco de Alimentos;  
Padaria Comunitária;  
06 (seis) Conselhos de Direito;  
06 (seis) Conselhos Tutelares;  
Bolsa Família;  
Siminina em 16 (dezesesseis) Unidades, Centro Comunitários, Associações e Igrejas.

Assim, para manter os serviços de atendimento à população foi necessária a tomada de decisão em 2013 para as Unidades não fecharem as portas.

Já em 2014, considerando o aumento da demanda e da abertura de novas Unidades a SMASDH realizou Processo Seletivo, onde passou a contar com um número razoável de servidores, condizentes com a realidade da Secretaria.

A partir de 2015, com o advento da crise econômica e com a diminuição de orçamento da SMASDH, passamos a realizar enxugamento da folha de pagamento, chegando a um número em torno de 500 servidores em dezembro de 2016, em que pese a Secretaria já estar contando com mais de 78 Unidades, documento já anexado aos autos.

Importante destacar que nesse período havia um concurso em validade e os servidores temporários foram substituídos por efetivos, passando a Secretaria a contar em 2016 com 221 servidores efetivos. Ou seja, um aumento considerável no quadro de efetivos. Ressalte-se que nesse período ainda houveram várias aposentadorias.

Esse aumento só foi possível graças ao esforço do ex-gestor junto ao Prefeito anterior, na defesa intransigente do interesse público e das boas práticas de gestão.

Nessa mesma toada o ex-gestor conseguiu, após muita negociação e um árduo caminho, aprovar a Lei Complementar n. 385/2015 que criou na estrutura da SMASDH, 400 (quatrocentos) cargos de provimento efetivo. É bom lembrar que os servidores efetivos lotados na SMASDH são oriundos de cargos da Prefeitura, ou seja, pela primeira vez a Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano passou a contar com cargos exclusivos para ela.

A visão do ex-gestor era substituir grande parte dos servidores temporários por servidores efetivos, pensando na continuidade dos serviços prestados à população por intermédio do Sistema Único de Assistência Social – USAS.





Ressalta-se que a necessidade de servidores temporários na Prefeitura e na SMASDH sempre existirá, devido a dinâmica existente e as características da política pública e do seu financiamento.

Quanto à Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa n. 17/2010 (KB01), alegada na Representação Interna nº 21/2017, ela é totalmente descabida, vez que os fatos narrados não se enquadram, de maneira nenhuma, no tipo da norma.

As contratações foram legais, pois seguiram a legislação municipal que regula a matéria.

Independente de toda a justificativa aqui apresentada, o que é forçoso verificar é que as contratações realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social atenderam necessidade temporária.

Não houve burla a realização de Concurso Público. Todos os aprovados no Concurso Público existente à época, nas funções deficitárias da Secretaria foram chamados, destacando a função de Assistente Social em que foram convocados todos os aprovados naquele concurso.

Ocorre que, mesmo com o chamamento, necessário se fez a manutenção de alguns contratos temporários, considerando que os atendimentos demandam um número maior de servidores.

O público da Assistência Social perfaz mais de 67.691 mil famílias (270.764 pessoas), conforme Relatório do Ministério do Desenvolvimento Social já anexado, que são as regularmente cadastradas no Cadastro Único da Assistência.

Esses cidadãos precisam dos serviços executados pela Secretaria de Assistência Social. Ou seja, quando falamos de Assistência Social, falamos de atendimento e quando falamos de atendimento falamos de gente. Quem faz os atendimentos são os servidores, indiferentemente de sua categoria funcional.

### **MÉRITO**

O julgamento desse Tribunal deve ser revisto, somente no que tange a punição para o ex-Secretário JOSÉ RODRIGUES ROCHA JUNIOR.

Senão vejamos:

O TCE/MT condenou o ex-gestor, ao pagamento da multa de 10 UPFs/MT em razão da infração descrita como KB 01\_Pessoal\_Grave\_01.

Após a defesa oral no Pleno do Tribunal a relatora foi enfática em afirmar que o ex-gestor estava sendo condenado, por não ter adotado as medidas devidas, no prazo estabelecido em legislação em vigor.

O que não procede Excelência.

A Lei 6.079 de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a autorização para prorrogação de prazo previsto no art. 4º da Lei n. 5.980, de 03 de setembro de 2015, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, e dá outras providências. Senão vejamos:





LEI Nº 6.099 DE 30 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 5.980, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, constatada a necessidade, a ser atendida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, e para que não haja solução de continuidade dos serviços públicos por ela desenvolvidos enquanto não se finaliza o concurso público para provimento de cargos efetivos de que trata a Lei nº 5.980, de 03 de setembro de 2015, a prorrogação do prazo, por até 360 (trezentos e sessenta) dias, dos contratos temporários vigentes no âmbito deste Órgão, decorrentes da previsão contida na art. 4º da mencionada Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, caso verifique a necessidade da prorrogação dos contratos temporários mencionados no caput deste artigo, deverá realizar imediatamente, se ainda não o tiver feito, o concurso público de que trata a Lei nº 5.980, de 03 de setembro de 2015.

Logo Excelência, não há como prosperar o julgamento dessa Colenda Corte de Contas, contra o ex-gestor.

A Análise a ser feita é a seguinte: Se em 03 de junho de 2016 a Lei Municipal estabeleceu que poderia haver prorrogação dos contratos temporários e, razão da não finalização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos, por até 360 (trezentos e sessenta dias), esse prazo somente se findou em 28 de Maio de 2017, logo, já durante a nova gestão.

O prazo estabelecido pela legislação não se extinguiu durante a gestão do ex-gestor JOSÉ RODRIGUES ROCHA JUNIOR e sim durante a atual Administração da Prefeitura, razão pela qual o julgamento deve ser revisto.

Comprovado o cumprimento da lei e a não incidência da Resolução Normativa n. 17/2010 (KB01), destacamos ainda que a não realização do Concurso não foi por inoperância do ex-gestor.

Lembramos ainda que todos os contratados em questão foram elaborados, analisados e avaliados pela Secretaria Municipal de Gestão. A SMASDH não tinha autonomia, liberdade ou competência a contratação dos servidores, nem para realizar o Concurso Público.

A competência da gestão dos recursos humanos da Prefeitura de Cuiabá é da Secretaria de Gestão.

A solicitação do concurso foi encaminhada em tempo hábil para a Secretaria de Gestão que era a competente para estudar e autorizar o certame.

A Secretaria de Gestão também era a competente para autorizar os Contratos Temporários. Analisando caso a caso, principalmente quanto à viabilidade; verificava os prazos legais de vigência, e caso positivo, elaborava o contrato, que após, era encaminhado a SMASDH para assinatura. Esse era o trâmite.

Ressaltamos que todos os editais e contratos temporários foram enviados ao TCE/MT, conforme orientação legal. Nenhum fato ligado a esse assunto foi omitido. Todos os atos administrativos foram transparentes e públicos. Já era de conhecimento desse Tribunal a necessidade da Assistência Social em proceder as contratações.





### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto comprovado o comprometimento do ex-gestor para com a probidade administrativa e respeito às determinações desse Tribunal de Contas, não emergindo do contexto sob exame qualquer indício de má-fé.

Ademais, espera-se que as razões apresentadas nesse RECURSO sejam consideradas de modo suficiente para efeito de afastar NO MÉRITO a condenação do ex-Secretário JOSÉ RODRIGUES ROCHA JUNIOR, levando em consideração sobretudo as dificuldades conjunturais enfrentadas pelos administradores, o atendimento do interesse público, a absoluta falta de caracterização de improbidade administrativa e a inexistência de prejuízos ao erário ou dolo.

Não existe em momento algum, indicação ou alusão a malversação de dinheiro público ou outra forma proibitiva de gestão de recursos públicos.

Percebe-se também uma vinculação e preocupação com os princípios da Administração Pública, visto que os atos seguiram os ritos e as normas inerentes.

Diante dos argumentos apresentados e tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, considerando que a legislação em vigor à época, de autorização para contratação temporária, em razão da não conclusão do Concurso Público, não se extinguiu na gestão do ex-gestor (Lei n. 6.079, de 03 de junho de 2016, concedeu prazo de 360 dias).

Prazo se findou em 28 de maio de 2017. O ex-gestor deixou a Secretaria em 31/12/2016.

Requer a Vossa Excelência que acolha o presente RECURSO e, no mérito, seja julgado PROCEDENTE para excluir a condenação de JOSÉ RODRIGUES ROCHA JUNIOR do pagamento da multa de 10 UPFs/MT.

Em tempo, traz à baila (página 08, do Doc. Externo nº 100316/2018) cópia integral da Lei nº 6.079 de 30.06.2016, que dispõe sobre a autorização para prorrogação do prazo previsto no art. 4º da Lei nº 5.980, de 03.09.2015, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo na Estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá - MT.

## 3 – M E R I T U M

### 3.1 – DA ANÁLISE TÉCNICA - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Em cotejo a irrisignação do Recurso Ordinário, acima epigrafada e, encartado no doc. externo nº 100316/2018, em apertada síntese, pretende o ora recorrente, Sr. **JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – Ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá/MT, (exercícios 2013/2016)**, o seguinte:





a) Prefacialmente, aduz, seríssimas dificuldades conjunturais enfrentadas, o atendimento do interesse público, falta de improbidade administrativa e a inexistência de prejuízos ao erário ou dolo;

b) No *meritum*, aduz que em 03 de junho de 2016 a Lei Municipal estabeleceu que poderia haver prorrogação dos contratos temporários e, razão da não finalização de concurso público para provimento de cargos efetivos, por até 360 (trezentos e sessenta dias), esse prazo somente se findou em 28 de maio de 2017, logo, já durante a nova gestão;

c) Que o prazo estabelecido pela legislação não se extinguiu durante a gestão do ex-gestor JOSÉ RODRIGUES ROCHA JUNIOR e sim, durante a atual Administração da Prefeitura, razão pela qual o julgamento deve ser revisto;

d) Por essas razões acima aprazadas, REQUEREU a Exclusão da multa de 10 UPFs/MT pela infração descrita como KB 01\_Pessoal\_Grave\_01 fixada por **unanimidade** imposta no v. Acórdão nº 177/2018-TP, ora objurgado.

Pois bem! Eis as razões recursais as quais passamos a enfrentar, nas contrarrazões que abaixo perfilam-se.

De prima facie, uma vez que essas razões recursais pretendente modificar o v. Acórdão nº 177/2018-TP, faz-se imperativo reportar ao voto condutor da Exm<sup>a</sup> Conselheira 'a quo', (doc. 87369/2018) aliás, de forma muito bem fundamentada consignou que o busílis, cingiu-se que **A NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, POSSUI NATUREZA PERMANENTE, SENDO SEU ACESSO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 194 e 203).**

Ademais, nessa linha intelectual lastreou e ancorou no art. 21 e 22 da LC nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, nos renomados doutrinadores e, jurisprudências





desta Egr. Corte de Contas (Acórdão nº. 2.292/2002 – DOE, 17/12/2002) bem como dos Excelsos Tribunais Pátrios (STF – ADI 3.210 Rel. Min. Carlos Velloso, j. Em 11/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 03/12/2004, ADI 2.987, el. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19/02/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/04/2004).

Nessa guisa, também assentou ainda que **A NECESSIDADE É TÃO PERMANENTE QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº 385/2015 DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, CRIOU 400 CARGOS NA ESTRUTURA DA SMASDH.**

Aliás, também perfilou o douto *parquet* de Contas quando do r. Parecer nº 1.035/2018, *ex vi*, doc. 62628/2018, dentre outras razões constou a seguinte:

Iniciando a análise Ministerial, o Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse passo, a Lei Municipal n. 4.424/2003, alterada pela Lei n. 5.917/2015, dispôs sobre o que considera ser necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Cuiabá:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do município:

- I – assistência e situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV – qualquer atividade que necessita ser assegurada pelo Poder Público:
  - a) limpeza pública;
  - b) construções públicas;
  - c) serviços na área de Saúde;
  - d) atividades administrativas inerentes a manutenção dos serviços públicos nas secretarias municipais;

**V – atender programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano. (Nova redação dada pela Lei nº 5.917, de 02 de março de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 578 de 04/03/2015)**

VI – atender programas firmados mediante convênios ou outros instrumentos congêneres com o Governo Federal, Estadual e iniciativa privada com repercussão social de aplicação no âmbito municipal;

A interpretação que vem sendo realizada pela gestão da SMASDH à redação dada ao inciso , do art. 2º da Lei, levou a adoção de inúmeros processos seletivos simplificados para o atendimento de todo e qualquer programa social desenvolvido pela Secretaria, conclusão esta, diversa daquela aparada pela Constituição Federal, pois os requisitos da temporalidade e do interesse público devem estar necessariamente caracterizados.





Nesse norte, não pode ser admitida como válida a interpretação que vem sendo adotada pelo Município de Cuiabá ao dispositivo em questão, uma vez que somente aqueles programas sociais temporários ou de prazo determinado e que se revelem de excepcional interesse público devem ser considerados legais pela Lei Municipal nº 4.424/2003 para autorizar a contratação temporária de pessoal.

De mais a mais, restou comprovado através das provas constantes dos autos (pesquisa no sistema APLIC desta Egr. Corte de Contas e no próprio Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cuiabá, data base fevereiro/2018), **370 (trezentos e setenta) servidores** (doc. digital nº 42012/2018), admitidos a partir de 2014, via um único Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014 e os demais, via contratação direta, sem a realização de processo seletivo simplificado vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá/MT.

Também restou demonstrado que os gestores responsáveis pela **Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá/MT** e, “*in casu*”, sob a responsabilidade do ora recorrente, que houve inúmeras dilação do prazo das referidas contratações temporárias, conforme singelamente observa-se nas seguintes leis:

LC Nº	DATA	PRAZO DE PRORROGAÇÃO	VENCIMENTO
5980	03/09/15	360	28/06/16
6079	30/06/16	360	25/06/17

Consoante alhures, das próprias provas constantes dos autos, verificou-se a **INOBSERVÂNCIA DO SEU CARÁTER TRANSITÓRIO E DA EXCEPCIONALIDADE, CUMULADAS COM AS REITERADAS PRORROGAÇÕES QUE CARACTERIZARAM A BURLA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS, O QUE SE DÁ PELA VIA DO CONCURSO**, *ex vi*, o disposto no Inciso II do art.37 da CF/1988.

Por certo, se não bastasse a inércia do Sr. **JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – Ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá/MT**, ora defendente, em sua obrigação de promover o necessário concurso público para composição do quadro efetivo dos servidores perante àquela Secretaria,





corriqueiramente também lançou mão das diversas contratações temporárias, bem como, prorrogou a vigência de outras, tudo sob sua responsabilidade, (2013/2016).

Destarte, é '*sine qua non*', o dever de todos os gestores/secretários administrarem, planejarem, organizarem, coordenarem, comandarem e, especialmente, controlar "*in casu*", para com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá/MT.

Inobstante a todas essas razões fartamente analisadas e, que por **unanimidade** proveram o v. Acórdão nº 177/2018-TP, o ora recorrente nas razões recursais, além de não desincumbir do ônus de comprovar quaisquer fatos novos, também não trouxe qualquer fato real que ao menos demonstrasse qualquer e/ou mínima providência no sentido de deflagrar o necessário concurso público e sustentar a presente irresignação.

Frise-se, durante todo esse espaço temporal compreendido entre 2013/2016 a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá sob a gestão e responsabilidade do ora recorrente, tinha a obrigação de fazer (Concurso Público) não sendo possível, simplesmente descumprir de tais obrigações e, especialmente a obediência ao mandamento constitucional, tão somente querer imputar a responsabilidade da Secretaria de Gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Aliás, essa prática continuada de contratações temporárias e suas sucessivas prorrogações para preencher funções de caráter permanente durante a responsabilidade do ora recorrente (2013/2016) atraiu sim, a presente tipicidade: (KB 01\_Pessoal\_Grave\_01) constante do v. Acórdão nº 177/2018-TP, que por unanimidade concluíram pela irregularidade/ilegalidade.

Diante das provas que contém o presente feito é suficiente para denotar a inércia e até o dolo do ora recorrente, porquanto decorrente da vontade livre e consciente **privilegiou inúmeros contratados temporários em detrimento de prestigiar os legitimados pela REGRA imposta pelo Inciso II do art. 37 da CF/1988.**





Por oportuno, o v. Acórdão nº 177/2018-TP, ora objurgado, demonstrou a flagrante ausência da necessária excepcionalidade de interesse público exigido no texto constitucional, tampouco a temporariedade, pois ao término de cada contratação temporária, houve a prorrogação contratual, condição essa totalmente oblíqua ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são de caráter ininterruptas, como constou nesse v. Acórdão ora objurgado.

Finalmente, com relação a multa imposta de 10 UPF's, ao Sr. **JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – Ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá/MT**, (2013/2016), ora recorrente, também se encontra escoreita, não merecendo qualquer reforma, tendo em vista, possuir um viés pedagógico punitivo ao funcionar, não só como elemento intimidador e retributivo, mas também, como caráter educativo, tanto para os Administradores Públicos, quanto para os administrados.

#### **4- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugere que se digne este Egrégio Tribunal de Contas/MT, **DESPROVER O RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. **JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – Ex-Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá/MT (2013/2016)**, para manter incólume o v. Acórdão nº 177/2018-TP.

É o relatório técnico Contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 19 de Setembro de 2018.

**MOISÉS PAELO CAMARÃO**  
Técnico de Controle Público Externo

